



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221990 - RS  
(2025/0319422-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : IVYRSON GUTERRES GOIA (PRESO)  
**ADVOGADO** : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO POSTERIOR À CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA ANTE A QUANTIDADE E A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva, sob alegação de nulidade decorrente da não realização da audiência de custódia em momento anterior à conversão da prisão em flagrante, ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e suficiência de medidas cautelares alternativas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se a realização da audiência de custódia após a conversão da prisão em flagrante acarreta nulidade da custódia preventiva, à luz da exigência de demonstração de prejuízo e da não manifestação oportuna da defesa; (ii) determinar se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a medida extrema, afastando-se a aplicação de cautelares diversas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, não se verificando constrangimento ilegal quando a finalidade da audiência de custódia é alcançada, ainda que realizada em momento posterior à conversão da prisão.

4. A inversão pontual entre a conversão da prisão em flagrante e a realização da audiência de custódia configura mera irregularidade, incapaz de invalidar, por si só, o decreto de prisão preventiva quando seus fundamentos permanecem hígidos.

5. A audiência de custódia foi efetivamente realizada, com a presença do magistrado, do Ministério Público e do defensor constituído, sem registro de alegação de nulidade ou de

ocorrência de maus-tratos, o que afasta a demonstração de prejuízo.

6. A ausência de arguição oportuna da nulidade pela defesa técnica atrai a preclusão da matéria, caracterizando a denominada nulidade de algibeira, repudiada pela jurisprudência desta Corte Superior.

7. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida, circunstância que revela maior reprovabilidade do comportamento e periculosidade concreta do agente.

8. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso e do risco de reiteração delitiva.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221990 - RS  
(2025/0319422-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : IVYRSON GUTERRES GOIA (PRESO)  
**ADVOGADO** : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO POSTERIOR À CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA ANTE A QUANTIDADE E A NATUREZA DA DROGA APREENHIDA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva, sob alegação de nulidade decorrente da não realização da audiência de custódia em momento anterior à conversão da prisão em flagrante, ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e suficiência de medidas cautelares alternativas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se a realização da audiência de custódia após a conversão da prisão em flagrante acarreta nulidade da custódia preventiva, à luz da exigência de demonstração de prejuízo e da não manifestação oportuna da defesa; (ii) determinar se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a medida extrema, afastando-se a aplicação de cautelares diversas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, não se verificando constrangimento ilegal quando a finalidade da audiência de custódia é alcançada, ainda que realizada em momento posterior à conversão da prisão.

4. A inversão pontual entre a conversão da prisão em flagrante e a realização da audiência de custódia configura mera irregularidade, incapaz de invalidar, por si só, o decreto de prisão preventiva quando seus fundamentos permanecem hígidos.

5. A audiência de custódia foi efetivamente realizada, com a presença do magistrado, do Ministério Público e do defensor constituído, sem registro de alegação de nulidade ou de

ocorrência de maus-tratos, o que afasta a demonstração de prejuízo.

6. A ausência de arguição oportuna da nulidade pela defesa técnica atrai a preclusão da matéria, caracterizando a denominada nulidade de algibeira, repudiada pela jurisprudência desta Corte Superior.

7. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida, circunstância que revela maior reprovabilidade do comportamento e periculosidade concreta do agente.

8. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso e do risco de reiteração delitiva.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVYRSON GUTERRES GOIA contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante reitera a alegação de que não lhe teria sido assegurada a realização de audiência de custódia com observância das formalidades legais, causando-lhe prejuízo. Também sustenta que a custódia preventiva teria sido decretada à míngua de fundamentação idônea, lastreada em presunções e conjecturas, e na gravidade abstrata da conduta.

Busca o provimento do recurso para revogar a custódia preventiva, ou substituí-la por medidas cautelares mais brandas.

Posteriormente à interposição deste agravo, a defesa peticionou novamente, solicitando a reconsideração da decisão monocrática e reiterando as alegações já apresentadas.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Sobre a controvérsia, assim dispôs a decisão combatida (grifos acrescidos):

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP.

Sobre tal alegação de nulidade, o Tribunal de Justiça assim pontuou (fl. 32) :

[...] Conforme se extrai da cronologia dos eventos processuais na origem, a prisão em flagrante do paciente ocorreu em 23JUL2025 (processo 5002460-71.2025.8.21.0054/RS, evento 1, REGOP3). O auto de prisão em flagrante foi audiência de custódia, conforme termo de audiência juntado aos autos (processo 5002460-71.2025.8.21.0054/RS, evento 56, TERMOAUD1).

Embora o procedimento ideal recomende que a audiência de custódia preceda a análise sobre a conversão da prisão em flagrante, a inversão pontual de tais atos, por si só, não acarreta a nulidade automática do decreto preventivo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se orientado no sentido de que a não realização da audiência de custódia, ou sua realização em momento posterior à decretação da

preventiva, constitui mera irregularidade, incapaz de, isoladamente, invalidar a custódia, especialmente quando seus fundamentos permanecem hígidos.

[...]

A finalidade precípua da audiência de custódia é verificar a legalidade da prisão, a ocorrência de maus-tratos ou tortura e a necessidade da manutenção da custódia.

Uma vez que o ato foi efetivamente realizado, ainda que após a decisão de conversão, e tendo sido oportunizado ao paciente o contato pessoal com o magistrado, na presença de seu defensor e do membro do Ministério Público eventuais vícios do momento da prisão poderiam ter sido ali suscitados.

Ademais, é de crucial importância registrar que, conforme se depreende do Termo de Audiência (processo 5002460-71.2025.8.21.0054/RS, evento 56, TERMOAUD1), o paciente esteve assistido por seu advogado constituído, Dr. Rodrigo de Oliveira Vieira, OAB/RS 39.456, o qual teve a oportunidade de arguir qualquer nulidade ou irregularidade, mas não o fez.

O registro da solenidade consigna que o paciente informou que “todo o cumprimento do mandado foi feito de forma segura e no âmbito da lei”, e não há qualquer menção a protestos da defesa técnica quanto à inversão procedimental ora questionada.

**A ausência de alegação de nulidade no momento oportuno, somada à inexistência de demonstração de prejuízo concreto ao paciente, enfraquece a tese de constrangimento ilegal, operando-se, em princípio, a preclusão da matéria.**

A superveniência da audiência de custódia, na qual a legalidade da prisão foi chancelada e a necessidade da custódia mantida, tem o condão de sanar a irregularidade procedimental, afastando, em sede de análise liminar, a plausibilidade do direito invocado neste ponto. [...]

Como se vê, destacou o Tribunal local que as finalidades da audiência de custódia foram cumpridas e, além disso, que **o recorrente teve contato pessoal com o magistrado, na presença de seu defensor e do membro do Ministério Público.**

Também ressaltou que eventual irregularidade não tem o condão de, isoladamente, invalidar a custódia, especialmente quando seus fundamentos permanecem hígidos, apontando, por fim, que **a insurgência não foi arguida no momento oportuno**, assim como não foi demonstrado prejuízo concreto, enfraquecendo a tese de constrangimento ilegal e **atraindo a preclusão da matéria.**

Nesse diapasão, o pequeno lapso temporal verificado, por si só, não acarreta a motivo hábil a justificar, isoladamente, o relaxamento da prisão em flagrante, tratando-se de **mera irregularidade**. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 191.141/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma, julgado em 8/4/2024.

No mais, a prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, garantia da regularidade da instrução criminal ou assecuração da eficácia da aplicação da Lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fl. 24):

[...] os Flagrados foram abordados na posse de alta quantia e variedade de substâncias entorpecentes, o que demonstra, ao menos nesse grau de cognição sumária, o altíssimo grau de periculosidade dos presos, também resistindo a

abordagem policial. Numa análise perfunctória, não se pode afirmar, com efeito, que medidas alternativas seriam suficientes para se resguardar a sociedade contra o risco de reiteração delitiva (a segregação visa cessar a prática de novos crimes). Nada garante, ademais, que a segregação domiciliar ou o simples comparecimento em Juízo seriam suficientes para evitar que o Flagrado deixasse novamente de expor terceiros a comportamento de risco, distribuindo com drogas nesta Comarca. [...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na **apreensão de 144g de cocaína** (fl. 33), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Com efeito, a gravidade concreta da conduta delitiva, consistente em tráfico de drogas, evidencia-se em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito. Nesse sentido: AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.

A insurgência não merece prosperar.

Como sabido, o ordenamento penal pátrio rege-se pelo princípio do *pas de nullité sans grief*, ou seja, o reconhecimento de eventual nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Isso porque, como já salientado, “Embora o procedimento ideal recomende que a audiência de custódia preceda a análise sobre a conversão da prisão em flagrante, a inversão pontual de tais atos, por si só, não acarreta a nulidade automática do decreto preventivo.”

No caso dos autos, a finalidade do ato foi cumprida e o paciente teve contato com seu defensor, com o magistrado e com o membro do Ministério Público. Na ocasião, a defesa técnica deixou de manifestar qualquer protesto quanto à inversão procedimental, o que culminou com a preclusão da matéria.

Vale destacar, nesse ponto, que esta Corte Superior não compactua com a chamada nulidade de algibeira - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura (AgRg no AREsp n. 2.106.665/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HIPÓTESE DO ART. 621, I, DO CPP NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO À LEI OU DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. VÍCIO PROCESSUAL NÃO ARGUIDO PORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A alegação de nulidade, quando não suscitada no momento oportuno pela via adequada, atrai a preclusão, configurando a chamada “nulidade de algibeira”, prática rechaçada pela jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.  
(AgRg na RvCr 6.633/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025).

A prisão preventiva, por sua vez, foi bem justificada pela apreensão de 144g de cocaína, “circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese”.

Além disso, foi assentado que as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP seriam insuficientes no caso em apreço, pois a necessidade da custódia foi exposta de maneira concreta e fundamentada.

No mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de fundamentação válida, gravidade abstrata do delito e suficiência de medidas cautelares alternativas.

2. A decisão agravada manteve a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade e diversidade de entorpecentes em local de intensa circulação de crianças, indicando a periculosidade do agravante ao meio social.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, fundamentada na gravidade concreta da conduta e na quantidade e diversidade de drogas apreendidas, pode ser mantida, mesmo diante de condições pessoais favoráveis do agravante e da alegada suficiência de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base no art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a gravidade concreta da conduta e a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, circunstâncias que indicam a periculosidade do agravante e justificam a medida extrema para garantia da ordem pública.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas podem fundamentar a prisão preventiva, quando evidenciam maior reprovabilidade da conduta e periculosidade concreta do agente.

6. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, quando há elementos concretos que justificam a medida extrema.

7. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP foram consideradas insuficientes para acautelar o meio social, diante das circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, pode fundamentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva, quando há elementos concretos que justificam a medida extrema.

3. Medidas cautelares alternativas à prisão preventiva podem ser consideradas insuficientes, quando as circunstâncias do caso indicarem a necessidade de segregação cautelar.

(AgRg no HC n. 1.031.840/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 221.990 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0319422-2

Número de Origem:  
50024607120258210054 52120856520258217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IVYRSON GUTERRES GOIA (PRESO)

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : IVYRSON GUTERRES GOIA (PRESO)

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026